



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900754/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.991 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado compõe o saldo negativo do imposto desde que as respectivas receitas tenham sido computadas no lucro real..

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) não participou do julgamento por ter-se declarado impedido.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2009 e o débito compensado referiu-se a IRPJ a pagar referente ao 3º trimestre de 2010. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 110 e ss):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 048858328, emitido eletronicamente em 04/04/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 02734.49041.020910.1.7.02-9816.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
02734.49041.020910.1.7.02-9816 26076.53114.281010.1.3.02-2262

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2009. O valor desse saldo negativo seria igual a: DIPJ R\$ 1.157.657,24 e PER/DCOMP R\$ 1.171.254,90. No despacho decisório foi reconhecido R\$ 328.871,26.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	1.339.621,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.339.621,85
Confirmadas	0,00	510.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	510.835,88

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, do qual destacamos:

(...)

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0001-91	3426	51.111,76
00.360.305/0001-04	3426	33.220,47
01.701.201/0001-89	3426	9.401,64
13.546.106/0001-37	1708	406,23
27.515.154/0011-44	1708	570,44
59.588.111/0001-03	3426	44.268,38
60.746.948/0001-12	3426	4.248,70
90.400.888/0001-42	3426	13.052,43
Total		156.280,05

Continuação da Análise de Crédito - Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	1.048.003,19	322.800,38	725.202,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.150.391/0001-70	1708	129.537,98	31.095,10	98.442,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	5.800,63	660,35	5.140,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.183.341,80	354.555,83	828.785,97	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 510.835,88

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10580.732731/2012-30, fls. 1 a 101, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando preliminarmente, nulidade do Despacho Decisório por impossibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

No mérito, alega que o saldo negativo seria decorrente de pagamento com DARF no valor de R\$ 13.597,67 e retenções na fonte conforme comprovantes que apresenta às folhas 48 a 64.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que: a) não se vislumbra a ocorrência de qualquer cerceamento

que enseje causa de nulidade da decisão; b) o sujeito passivo apenas alega o direito às retenções na fonte conforme comprovantes que apresenta. Entretanto, tais documentos comprovam somente a parcela de retenções já confirmadas na análise do direito creditório, de forma que não há nenhum comprovante referente a parcela não confirmada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/11/2020 (e-fl. 119), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/12/2020 (e-fl. 122), em que repete os fundamentos de sua impugnação, de que apresenta comprovantes das retenções na fonte. Adiciona ainda:

Como será a seguir explicitado, a divergência entre os valores reconhecidos pela Turma Julgadora e aqueles informados pela Recorrente em seu pedido de compensação, decorre, em síntese, da incorreta desconsideração, pela Turma Julgadora, de retenções referentes aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2009 que foram computadas pela Recorrente **exclusivamente** na apuração do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2009..

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo de Despacho Decisório referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 02734.49041.020910.1.7.02-9816 e 26076.53114.281010.1.3.02-2262 na qual declara a compensação de pagamento a maior de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2009.

Concordo com a decisão recorrida que afirma que uma vez que o sujeito passivo comparece aos autos tempestivamente, apresenta suas razões de discordância acompanhadas de documentação comprobatória, contestando a motivação do Despacho Decisório, ou seja, exerce plenamente seu direito de defesa, não se vislumbra a ocorrência de qualquer cerceamento que enseje causa de nulidade da decisão.

Permanece o litígio sobre as parcelas de IRRF que não foram consideradas nem pelo Despacho Decisório (e-fls. 14/17) e nem pela Decisão de primeira instância para o alegado crédito de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2009, em razão de que, segundo aquelas decisões, os documentos apresentados comprovam somente parcela de retenções já confirmadas na análise do direito creditório do trimestre.

Ressaltou a DRJ que a Unidade Administrativa que analisou o crédito identificou divergências entre as informações de DIRF, DIPJ e PERDCOMP, intimou o sujeito passivo a sanar as referidas divergências. Não havendo resposta à intimação, a análise foi concluída com as informações disponíveis nos sistemas da RFB. De fato, em intimação (e-fl. 12) aquela Unidade requereu ao Recorrente:

“O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: 4º trimestre 2009 - 01/10/2009 a 31/12/2009

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.157.657,24

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.171.254,90

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 1.339.621,86 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 13 A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 1.339.621,85 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas).

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.”

Ou seja, previamente ao Despacho decisório a Recorrente foi alertada que havia divergência entre “as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF” referentes ao quarto trimestre de 2009, e foi intimada a esclarecê-los ou a retificar suas declarações.

Alega a Recorrente, já em recurso Voluntário, que a divergência entre os valores reconhecidos pela Turma Julgadora e aqueles informados pela Recorrente em seu pedido de compensação, decorreria, da incorreta desconsideração, pela Turma Julgadora, de retenções referentes aos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2009 que teriam sido computadas pela Recorrente exclusivamente na apuração do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2009.

Ou seja, a recorrente confirma que as retenções cujo crédito foi negado não se referiam ao quarto trimestre de 2009. Mas, o § 4º, III, do art. 2º da lei 9.430/96 prescreve que para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte**, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período. Ou seja, não poderia haver, a princípio, dedução de retenção de período diverso.

Além disso, a condição prevista na legislação para que o IRRF seja considerado no cômputo de pagamento a maior de IRPJ, prevista no mesmo inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, é de que para que o IRRF possa ser considerado na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado é necessário que **as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real**, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

Lei nº 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

*§4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

.....

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Se as retenções foram efetuadas pelas fonte pagadoras nos três primeiros trimestres de 2009, poder-se-ia inferir que as receitas tenham sido tributadas nestes trimestres, e não no quarto trimestre.

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a recorrente não faz qualquer afirmação neste sentido ou comprovação quanto ao período em que as receitas referentes as retenções que pretende compensar foram tributadas, limitando-se à colar os comprovantes de retenção.

Adicione-se que este CARF tem decidido (Acórdão n.º 110200.438 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) que, em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas receitas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção, entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da requerente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores.

Mas a Recorrente não alega que seja este o caso. E nem faz prova para corroborar tal hipótese (descompasso temporal entre a tributação das receitas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte em outro período). Mesmo alegando em Recurso Voluntário que teria aproveitado retenções de um período (1º, 2º ou 3º trimestre de 2009) em outro (4º trimestre de 2009), atribui o indeferimento de seu pleito ao próprio Fisco:

o modus operandi das Autoridades Fiscal e Julgadora no presente caso revelou-se absolutamente contrário ao princípio da verdade material, porquanto não houve o devido aprofundamento das investigações.

Requer a Recorrente, em recurso voluntário, a aplicação do artigo 273 do RIR/99, vigente à época, que previa que:

“a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar **(i)** a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou **(ii)** a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.”

Segundo a Recorrente, o aproveitamento das referidas retenções somente no último trimestre do ano-calendário de 2009 não implicou em postergação ou redução de pagamento de tributos, motivo pelo qual não haveria qualquer óbice ao procedimento adotado pela Recorrente.

Mas há um óbice para a aplicação do artigo 273 do RIR/99, que consiste na comprovação (a cargo da requerente) do cumprimento da previsão do inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que prevê que para que o IRRF possa ser considerado na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado é necessário que **as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real**, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ

Quanto ao pleito por diligência, nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.900754/2013-64